ISSN: 2675-7222

SAS
South American Sciences

SELETIVIDADE PENAL E DESIGUALDADE SOCIOECONÔMICA: A IMPORTÂNCIA INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA GARANTIA DA AMPLA DEFESA CRIMINAL EM IMPERATRIZ/MA

PENAL SELECTIVITY AND SOCIOECONOMIC INEQUALITY: THE INSTITUTIONAL IMPORTANCE OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN GUARANTEEING A COMPREHENSIVE CRIMINAL DEFENSE IN IMPERATRIZ, MARANHÃO

https://doi.org/10.63330/sasciencesv6n2-300

Submetido em: 30/10/2026 e Publicado em: 06/11/2026

SAS: e26529

Maria Eduarda Silva de Oliveira
Graduanda do 10º Período pela Faculdade de Educação Santa Terezinha
E-mail: Me399204@gmail.com

Maila Rocha Feitosa Herênio
Orientadora e Docente da Faculdade de Educação Santa Terezinha

Resumo

Esta pesquisa analisa a importância institucional da Defensoria Pública no enfrentamento dos efeitos da seletividade penal e das desigualdades socioeconômicas sobre o exercício da ampla defesa criminal, com recorte no município de Imperatriz, Maranhão. Parte-se da compreensão de que a igualdade formal assegurada pelo ordenamento jurídico não afasta, por si só, dificuldades concretas de acesso à informação, à orientação jurídica e à participação efetiva no processo penal. A investigação adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, mediante exame de pesquisas contemporâneas de criminologia crítica, legislação constitucional e infraconstitucional, relatório nacional sobre a Defensoria Pública e publicações institucionais referentes à atuação local. A análise identifica que a defesa técnica, a assistência jurídica integral, o atendimento inicial e o acompanhamento processual constituem meios relevantes de redução das barreiras que atingem pessoas em situação de vulnerabilidade. Os registros institucionais de Imperatriz demonstram iniciativas de atendimento e aproximação do serviço jurídico, embora não permitam medir, isoladamente, a redução da seletividade penal na comarca. Conclui-se que a Defensoria Pública integra a estrutura constitucional de proteção da igualdade material e atua para impedir que vulnerabilidades comprometam o direito fundamental de defesa, sem que sua atuação, por si só, seja suficiente para eliminar os fatores estruturais de desigualdade do sistema criminal.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Ampla defesa; Defensoria Pública; Desigualdade socioeconômica; Seletividade penal.

Abstract

This study examines the institutional relevance of the Public Defender's Office in addressing the effects of penal selectivity and socioeconomic inequalities on the effective exercise of the right to criminal defense, focusing on Imperatriz, Maranhão, Brazil. It considers that formal equality under the law does not, by itself, remove practical barriers to legal information, advice and meaningful participation in criminal proceedings. The research follows a qualitative bibliographic and documentary approach, examining contemporary studies in critical criminology, constitutional and statutory rules, a national institutional report and official local publications. The analysis indicates that technical legal representation, comprehensive legal assistance, initial assistance and procedural follow-up are relevant mechanisms for reducing obstacles faced by people in vulnerable situations. Official records from Imperatriz document institutional initiatives aimed at improving access to services, but do not establish a measurable reduction in penal selectivity. The study concludes that the Public Defender's Office plays a constitutionally grounded role in promoting substantive equality and preventing vulnerability from compromising the right to defense, while structural inequalities require broader institutional responses.

Keywords: Access to justice; Criminal defense; Penal selectivity; Public Defender's Office; Socioeconomic inequality.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade perante a lei, o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa como componentes centrais do Estado Democrático de Direito. No campo criminal, essas garantias protegem qualquer pessoa submetida à persecução penal, independentemente da gravidade da imputação, de sua posição social ou das características pessoais atribuídas ao acusado. Entretanto, a existência de direitos reconhecidos no plano normativo não assegura automaticamente que todos disponham dos meios necessários para exercê-los de modo equivalente (Brasil, 1988).

O sistema de justiça criminal integra uma realidade social marcada por diferenças de renda, escolaridade, território e acesso a serviços públicos. Essas condições podem influenciar a possibilidade de compreender uma acusação, localizar documentos, produzir elementos de prova, comparecer aos atos processuais e manter comunicação regular com a defesa. Por isso, a desigualdade socioeconômica não representa somente um contexto externo ao processo: ela pode repercutir concretamente sobre o exercício de garantias que, formalmente, são universais.

A criminologia crítica fornece instrumentos para compreender a seletividade do controle penal e questiona a suposição de que a aplicação das práticas punitivas se distribui de forma neutra entre diferentes

grupos sociais. Naves e Almeida (2023) examinam as relações entre seletividade, criminalização da pobreza e condições econômico-políticas da sociedade brasileira. Piloto e Chai (2023), por sua vez, investigam a conexão entre desigualdade socioeconômica e política de encarceramento. Essas contribuições ajudam a situar o problema, mas não dispensam a análise dos instrumentos institucionais de proteção da defesa.

Nesse cenário, a Defensoria Pública ocupa posição singular: a Constituição a reconhece como instituição permanente e essencial à função jurisdicional, incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa integral e gratuita dos necessitados. A assistência jurídica prestada pela instituição busca evitar que a ausência de recursos comprometa a participação da pessoa no processo. O direito à defesa, portanto, pertence a todos, enquanto a atuação defensorial observa suas atribuições constitucionais e legais e os critérios aplicáveis às situações de necessidade e vulnerabilidade (Brasil, 1988; Brasil, 1994).

A pesquisa situa sua problemática na tensão entre a universalidade das garantias processuais e as barreiras que dificultam sua realização concreta, examinando de que maneira o trabalho da Defensoria Pública contribui para enfrentar os efeitos da seletividade penal e da desigualdade socioeconômica no exercício da ampla defesa criminal em Imperatriz/MA. O objetivo geral consiste em analisar a relevância institucional da Defensoria Pública para promover igualdade material no acesso à defesa. Especificamente, o estudo examina a seletividade penal sob a perspectiva criminológica, sistematiza as garantias constitucionais relacionadas à assistência jurídica e discute, com base em documentos públicos, as possibilidades e os limites da atuação institucional no contexto local.

A escolha de Imperatriz/MA decorre da importância de vincular a discussão constitucional a um território concreto, no qual a atuação pública pode ser observada por meio de registros oficiais. O estudo justifica-se pela necessidade de diferenciar a simples existência de representação formal da efetividade de uma defesa capaz de identificar interesses, produzir argumentos e atuar nos momentos decisivos do procedimento criminal. Essa abordagem não associa o exercício da defesa à aprovação da conduta imputada: trata-se de reconhecer a defesa como garantia de legitimidade da própria prestação jurisdicional.

Quanto ao percurso metodológico, a pesquisa utiliza abordagem qualitativa e procedimentos bibliográfico e documental. O referencial acadêmico analisa criminologia crítica, seletividade penal, vulnerabilidade e direito de defesa. A documentação compreende a Constituição, a Lei Complementar nº 80/1994, a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2025 e notícias institucionais oficialmente publicadas acerca do atendimento em Imperatriz. Não são realizados entrevistas, levantamento de prontuários ou tratamento de processos sigilosos; por isso, os resultados não descrevem taxas locais de criminalização, perfis de assistidos ou efeitos causais estatisticamente demonstrados.

O desenvolvimento organiza-se em três eixos: a leitura criminológica da seletividade e das desigualdades; a missão constitucional da Defensoria Pública; e as formas pelas quais a atuação defensiva

contribui para tornar efetivas as garantias processuais na realidade de Imperatriz. A seção de resultados reúne os achados documentais e explicita os limites das inferências possíveis.

2 SELETIVIDADE PENAL E DESIGUALDADE SOCIOECONÔMICA SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A seletividade penal constitui uma chave de interpretação que permite investigar por quais caminhos determinadas condutas e pessoas se tornam alvos mais frequentes do controle criminal. Essa análise não se limita à previsão abstrata de crimes e penas, mas observa a atuação concreta das instituições responsáveis pela abordagem, investigação, acusação, julgamento e execução penal. Ao abordar a questão, a criminologia crítica questiona explicações exclusivamente individuais do delito e examina as condições sociais que atravessam a produção e a aplicação das respostas punitivas (Naves; Almeida, 2023).

O vínculo entre desigualdade e persecução penal não autoriza supor que toda decisão criminal seja determinada pela renda, nem que cada situação de vulnerabilidade resulte necessariamente em injustiça. Trata-se de analisar riscos estruturais, padrões historicamente examinados pela literatura e mecanismos institucionais capazes de reforçar ou atenuar assimetrias. Por isso, um estudo juridicamente responsável distingue a existência de problemas gerais identificados na literatura da prova de práticas específicas em determinada comarca.

2.1 A SELETIVIDADE PENAL E OS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

A criminologia crítica desloca a análise do crime como comportamento isolado para os processos sociais e institucionais que definem as formas de controle. Ao fazê-lo, chama atenção para a distribuição desigual da vigilância, da suspeita e das oportunidades de contestar decisões do poder punitivo. Naves e Almeida (2023) apresentam essa relação a partir de uma discussão sobre a criminalização da pobreza, mostrando que os padrões punitivos precisam ser compreendidos em diálogo com a organização econômica e política da sociedade.

É importante diferenciar criminalização primária e secundária. A primeira diz respeito à criação de normas que selecionam condutas sujeitas à sanção penal; a segunda envolve a aplicação concreta dessas normas pelas instituições de controle. A distinção ajuda a compreender por que a promessa de generalidade da lei pode coexistir com experiências muito distintas de policiamento, acusação e responsabilização. No espaço da criminalização secundária, as práticas de investigação, a atribuição de suspeita e a capacidade de resistência processual tornam-se temas especialmente relevantes.

Piloto e Chai (2023) analisam a relação entre desigualdade socioeconômica e encarceramento no Brasil e situam a seletividade penal como problema da política criminal. Sua contribuição reforça a

importância de não reduzir a discussão à culpabilidade individual, pois a questão investigada abrange condições estruturais que podem influenciar o tratamento reservado a grupos socialmente distintos. A existência de seletividade, nesse sentido, constitui um desafio à igualdade material e à credibilidade das garantias processuais.

A análise criminológica também exige cuidado para não confundir crítica institucional com presunção de irregularidade em todos os atos da persecução penal. Uma decisão pode ser legalmente fundamentada e, ainda assim, integrar um sistema atravessado por desigualdades estruturais. O ponto central consiste em reconhecer que o respeito ao contraditório e à ampla defesa precisa ser examinado não apenas como formalidade cumprida, mas como oportunidade real de participação da pessoa acusada.

A percepção social de determinados delitos, a visibilidade de condutas nos espaços urbanos e a maior exposição de certos grupos ao controle público são fatores que ajudam a explicar por que o estudo da seletividade transcende o texto da lei penal. Tais fatores, contudo, precisam ser avaliados com base em dados e recortes bem delimitados. No presente artigo, a literatura nacional fundamenta o problema geral, enquanto o recorte de Imperatriz se limita à documentação oficial disponível sobre a prestação da assistência jurídica.

Nessa perspectiva, a Defensoria Pública não se confunde com órgão encarregado de corrigir isoladamente toda a política criminal. Sua atuação concentra-se, entre outras atribuições, na defesa dos direitos de pessoas necessitadas e vulnerabilizadas. O vínculo com a seletividade penal surge porque a capacidade de reagir juridicamente a uma imputação pode ser desigual: a instituição atua para reduzir essa diferença e fazer com que os direitos do acusado não dependam exclusivamente de seu poder aquisitivo.

2.2 A DESIGUALDADE SOCIOECONÔMICA E SEUS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA CRIMINAL

A expressão desigualdade socioeconômica envolve diferenças de renda, recursos educacionais, condições de moradia, inserção laboral e acesso a informações e serviços. No processo penal, tais diferenças podem dificultar a obtenção de documentos, o deslocamento para atendimento, o acompanhamento de intimações e a comunicação eficiente com o defensor. A vulnerabilidade não elimina a responsabilidade individual pelos próprios atos, mas impõe à Justiça o dever de assegurar condições processuais mínimas de participação.

A igualdade formal determina que as garantias jurídicas sejam reconhecidas independentemente de quem ocupe a posição de acusado. A igualdade material exige atenção aos obstáculos concretos que podem impedir o exercício efetivo das mesmas garantias. Assim, duas pessoas submetidas a procedimentos juridicamente semelhantes podem encontrar dificuldades muito distintas para reunir informações, apresentar provas ou compreender as consequências de uma medida cautelar.

O art. 5º da Constituição Federal estabelece, no inciso XXXV, a proteção do acesso à jurisdição; no inciso LIV, o devido processo legal; no inciso LV, o contraditório e a ampla defesa; e no inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 1988). A leitura conjunta desses dispositivos revela que a garantia constitucional não pode ser reduzida à possibilidade abstrata de ingressar em juízo: também importa a capacidade de participar efetivamente da defesa.

Mandarino (2024) examina a atuação da Defensoria Pública na concretização do direito de defesa e evidencia a relação entre vulnerabilidade, defesa técnica e acesso à justiça penal. Sua abordagem contribui para compreender que a assistência jurídica integral não se esgota na apresentação de uma peça processual. O acompanhamento precisa considerar os diferentes momentos de produção, contestação e avaliação das alegações no processo.

Entre os obstáculos possíveis, destacam-se as dificuldades de compreender linguagem técnica, a falta de acesso a meios digitais, a distância entre domicílio e equipamento público, o receio de procurar atendimento e a insuficiência de documentos necessários para justificar determinada pretensão. A relevância de cada obstáculo depende das circunstâncias concretas. Por isso, o atendimento jurídico individualizado permite identificar necessidades que não seriam perceptíveis em um exame exclusivamente formal dos autos.

A desigualdade socioeconômica também repercute na relação entre tempo e defesa. Prazos processuais, comparecimento a audiências e busca por testemunhas exigem ações tempestivas. Quando o assistido não dispõe de recursos ou informação suficientes, a orientação institucional pode reduzir o risco de perda de oportunidades processuais e contribuir para a efetividade da participação defensiva. Essa atuação, todavia, não substitui a necessidade de acesso a outras políticas públicas.

Conclui-se, nesta etapa, que seletividade penal e desigualdade de acesso à defesa são fenômenos relacionados, mas não idênticos. A crítica criminológica permite identificar o caráter estrutural do problema; a análise constitucional indica como o Estado deve reagir à dificuldade de exercício de direitos. A Defensoria Pública é examinada, a seguir, como instituição voltada a converter tais garantias em assistência acessível e efetiva.

Piloto e Chai (2023) discutem a articulação entre desigualdade socioeconômica, política criminal e encarceramento. A partir dessa contribuição, é possível formular uma distinção analítica: o enfrentamento da seletividade não se limita ao momento da sentença, alcançando também as condições anteriores e posteriores à persecução penal. O acesso oportuno à defesa pode favorecer a identificação de informações relevantes sobre a prisão, a formulação de requerimentos, o acompanhamento de medidas cautelares e a revisão de atos potencialmente lesivos. Todavia, essas possibilidades dependem de condições de trabalho,

disponibilidade institucional e tempo efetivo de escuta, razão pela qual a existência formal do serviço não deve ser confundida com plena eliminação das desigualdades.

3 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA

A Defensoria Pública integra o desenho constitucional das funções essenciais à Justiça. Seu papel é distinto do Ministério Público, da magistratura e da advocacia privada, embora todos participem, dentro de suas atribuições, da realização do sistema de justiça. A instituição existe para que a insuficiência de recursos e outras situações juridicamente relevantes de necessidade não tornem inviável a proteção de direitos. O art. 134 da Constituição define sua natureza permanente e sua missão de orientação, promoção dos direitos humanos e defesa integral e gratuita dos necessitados (Brasil, 1988).

A Constituição Federal, no art. 134, caracteriza a Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático (Brasil, 1988). Essa definição evidencia que sua atividade não se limita a atuar em processos depois da ocorrência de uma lesão jurídica. A orientação preventiva, a informação sobre direitos e a participação na proteção de pessoas vulnerabilizadas também integram suas funções legais.

A Lei Complementar nº 80/1994 dispõe sobre a organização da Defensoria Pública e define, entre seus objetivos, a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a garantia do contraditório e da ampla defesa (Brasil, 1994). A articulação desses objetivos demonstra que a proteção jurídica de pessoas necessitadas está associada ao compromisso institucional mais amplo com a igualdade material.

No campo criminal, esse dever adquire especial relevância porque a persecução penal pode produzir restrições intensas à liberdade, à imagem, ao patrimônio e aos vínculos familiares. É precisamente em situações de elevada gravidade jurídica que o controle dos atos estatais pela defesa técnica se torna indispensável. O reconhecimento do direito de defesa não equivale a legitimar condutas ilícitas, mas a exigir que eventual responsabilização observe os procedimentos e as garantias do ordenamento.

A atuação da Defensoria Pública também contribui para a legitimidade das decisões judiciais ao favorecer a participação do acusado e permitir a contestação de provas e argumentos apresentados pela acusação. A paridade no acesso aos instrumentos de defesa não significa identidade absoluta de recursos entre as partes, mas demanda oportunidades efetivas de conhecimento, manifestação, produção probatória e impugnação, dentro das regras do procedimento.

A redução de desigualdades ocorre principalmente pela remoção de obstáculos jurídico-institucionais. A instituição não redistribui renda por meio do processo penal, nem substitui políticas de educação, saúde, assistência social e habitação. Sua contribuição própria consiste em assegurar representação técnica, orientação e medidas jurídicas adequadas que protejam o exercício dos direitos fundamentais.

A Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2025 reúne informações sobre a estrutura e o desenvolvimento institucional da assistência jurídica gratuita no país. Seu objetivo declarado inclui oferecer bases para planejamento e aprimoramento dos serviços, com atenção à marginalização jurídica das populações pobres e vulneráveis (Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2025). O documento indica que a efetividade do acesso à justiça depende também das condições estruturais do próprio serviço público.

A igualdade material não corresponde a tratamento privilegiado de uma parte processual, mas ao reconhecimento de que pessoas em posições desiguais podem necessitar de meios institucionais diferentes para exercer direitos equivalentes. A assistência jurídica gratuita constitui uma resposta constitucional a esse problema. O art. 5º, inciso LXXIV, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto o art. 134 define a Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (Brasil, 1988). Dessa combinação decorre que a instituição não se limita à presença formal de um profissional nos autos, pois também desempenha funções de orientação jurídica e promoção de direitos humanos. A defesa criminal integra essa missão mais ampla e deve ser entendida como condição da legitimidade do exercício do poder punitivo.

3.1 A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA COMO INSTRUMENTO DE SUPERAÇÃO DAS BARREIRAS SOCIOECONÔMICAS

A assistência jurídica integral compreende atividades que ultrapassam a prática isolada de atos processuais. Ela pode envolver informação sobre o procedimento, análise de documentação, identificação da necessidade de prova, formulação de pedidos, acompanhamento de decisões e orientação sobre as consequências de medidas determinadas pelo juízo. Essa concepção é compatível com a missão constitucional de prestar defesa judicial e extrajudicial de maneira integral (Brasil, 1988; Brasil, 1994).

A primeira barreira enfrentada por pessoas vulnerabilizadas pode ser o desconhecimento de direitos ou de caminhos institucionais para obtê-los. Nesse ponto, o atendimento acessível e a escuta qualificada assumem relevância jurídica: permitem compreender a demanda apresentada e identificar providências que devem ser adotadas em tempo hábil. A linguagem clara e a comunicação contínua tornam-se condições práticas de efetividade da assistência.

Não se deve, contudo, equiparar a universalidade dos direitos de defesa ao dever de a Defensoria Pública prestar toda e qualquer modalidade de atendimento a todas as pessoas indistintamente. O direito ao contraditório e à ampla defesa alcança qualquer acusado; já as hipóteses de atuação defensorial decorrem da Constituição e da legislação, observada a necessidade econômica ou outras situações legalmente reconhecidas. Essa distinção preserva a correção jurídica da tese de igualdade defendida neste artigo.

Mandarino (2024) relaciona o acesso à justiça penal à possibilidade real de participação do defensor no processo, destacando que o direito de defesa exige atuação consistente ao longo do procedimento. A

análise converge com a percepção de que a defesa meramente nominal não resolve, por si só, a desigualdade de oportunidades. Um atendimento juridicamente adequado depende do exame individual das informações disponíveis e das providências pertinentes ao caso.

O exercício da ampla defesa também demanda atenção a condições específicas, como privação de liberdade, dificuldades de mobilidade, acesso precário à internet ou barreiras de comunicação. A adaptação de canais de atendimento, o cuidado na explicação das medidas processuais e a articulação com os serviços responsáveis por intimações e atos judiciais podem reduzir parte desses entraves. A existência dessas medidas deve ser verificada caso a caso, sem pressupor que todas estejam disponíveis de modo uniforme.

A atividade institucional, portanto, oferece meios para aproximar a previsão constitucional da experiência concreta de quem enfrenta o sistema de justiça. Isso representa uma resposta aos efeitos da desigualdade socioeconômica, mas não autoriza afirmar que a seletividade penal desapareça em razão da existência da Defensoria Pública. A efetividade da atuação depende de fatores adicionais, inclusive cobertura territorial, estrutura de pessoal, acesso à informação e funcionamento de outras instituições.

Uma dimensão frequentemente menos visível da assistência jurídica é sua função informativa. Para participar do processo penal, não basta saber da existência de um número processual: é preciso compreender o conteúdo da imputação, a finalidade dos atos, os riscos jurídicos envolvidos e as possibilidades de manifestação. O atendimento inicial permite identificar a situação concreta do assistido, verificar documentos, conhecer informações que possam ser relevantes para a defesa e orientar sobre comparecimentos e comunicações futuras. Mandarino (2024) associa o acesso à justiça penal à possibilidade de participação defensiva efetiva. Essa perspectiva evidencia que a escuta qualificada integra a garantia do contraditório, porque viabiliza uma resposta processual construída a partir das particularidades da situação apresentada.

4 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ENFRENTAMENTO DA SELETIVIDADE PENAL EM IMPERATRIZ/MA

O recorte territorial de Imperatriz/MA permite aproximar a reflexão teórica de iniciativas concretas de prestação da assistência jurídica. A partir de documentos institucionais públicos, é possível identificar ações de atendimento e acompanhamento jurídico que ilustram formas de aproximação do serviço à população. Esses registros comprovam a realização das iniciativas descritas, mas não fornecem, isoladamente, dados suficientes para medir toda a demanda criminal local ou comprovar a superação de padrões de seletividade.

O art. 5º, inciso LV, da Constituição assegura o contraditório e a ampla defesa aos acusados em geral, com os meios e recursos inerentes à sua realização (Brasil, 1988). No processo penal, o conteúdo dessas garantias envolve ciência da imputação, possibilidade de manifestação, participação em atos

probatórios e assistência técnica. O devido processo legal, previsto no inciso LIV, estabelece o marco jurídico para que a restrição de direitos seja submetida a procedimentos e controles adequados.

A defesa criminal não constitui uma etapa isolada do procedimento. Desde o atendimento inicial, o profissional responsável precisa identificar a situação processual, os prazos relevantes e as informações necessárias para orientar a pessoa assistida. A resposta à acusação, a análise de medidas cautelares, a participação nas audiências, a apresentação de alegações finais e a interposição de recursos, quando cabíveis, são manifestações distintas de uma mesma garantia constitucional.

A possibilidade de apresentar defesa técnica é particularmente importante quando a pessoa acusada não possui recursos para contratar representação privada. A atuação da Defensoria Pública procura impedir que a defesa dependa, na prática, da condição financeira do réu. A igualdade material, nesse contexto, não exige resultados judiciais idênticos, mas condições juridicamente adequadas de exercício dos direitos processuais.

Em 7 de fevereiro de 2025, a Defensoria Pública do Maranhão divulgou a realização de mutirão carcerário na Unidade Prisional de Imperatriz, com atendimento a 118 pessoas privadas de liberdade, entre provisórios e sentenciados. Segundo o registro institucional, a iniciativa envolve análise de situações jurídicas e providências relacionadas à execução penal (Maranhão, 2025). O episódio ilustra a relevância do atendimento ativo a pessoas que, por sua situação de custódia, enfrentam obstáculos específicos para procurar orientação jurídica.

O mutirão não permite concluir quantas decisões foram revistas, quantas pessoas tiveram pedidos acolhidos ou qual seria o efeito do atendimento sobre a seletividade penal. Seu valor documental está em demonstrar que a instituição desenvolve atividades de acesso à defesa em ambiente de privação de liberdade. Qualquer avaliação de efetividade quantitativa exigiria indicadores adicionais, como número de providências processuais, andamento dos casos e condições comparáveis ao longo do tempo.

Na análise constitucional, a legitimidade da atuação defensiva independe da natureza do delito imputado. Defender direitos processuais de uma pessoa acusada não significa endossar a conduta narrada na denúncia. Significa assegurar que o Estado cumpra seu dever de fundamentar a acusação, respeitar os limites legais e permitir o exercício da defesa. Essa distinção é essencial à compreensão da função institucional em qualquer ramo da defesa criminal.

4.1 A IMPORTÂNCIA INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES E DOS OBSTÁCULOS AO DIREITO DE DEFESA

A presença territorial da Defensoria Pública assume importância concreta em cidades nas quais o deslocamento, a informação e a organização dos serviços podem influenciar a busca por atendimento. Em 10 de abril de 2026, a instituição anunciou a inauguração de uma sala de atendimento no novo Fórum de

Imperatriz, destinada a orientação jurídica, encaminhamentos e agendamentos, com funcionamento divulgado de segunda a sexta-feira (Maranhão, 2026). A iniciativa constitui exemplo documentado de aproximação do serviço com usuários que já circulam pelo espaço judicial.

A criação de um ponto de orientação dentro do fórum pode diminuir etapas práticas de procura por informação, sem que isso seja suficiente para afirmar que todos os obstáculos de acesso estejam resolvidos. O atendimento próximo ao ambiente judicial tende a facilitar encaminhamentos e identificação de demandas, mas a efetividade dessa medida depende de disponibilidade de profissionais, fluxo de usuários e continuidade do serviço. Os documentos consultados não apresentam avaliação independente desses resultados.

A defesa criminal efetiva requer mais do que infraestrutura física. Exige capacidade institucional para prestar informações compreensíveis, analisar autos com cuidado, ouvir a versão da pessoa assistida e formular pedidos adequados ao procedimento. A oferta de serviços jurídicos deve permitir que a participação defensiva acompanhe momentos decisivos da persecução penal, inclusive quando há urgência ou risco de restrições à liberdade.

O atendimento humano e individualizado é componente relevante do enfrentamento das barreiras sociais porque cada caso envolve condições próprias de vulnerabilidade. Pessoas com pouca familiaridade com procedimentos judiciais podem necessitar de explicações sobre intimações, provas e consequências de decisões. Outras enfrentam problemas de deslocamento ou dificuldade de contato. A identificação dessas situações contribui para evitar que a complexidade do sistema jurídico produza novas formas de exclusão.

O relatório nacional de 2025 ajuda a contextualizar os desafios de planejamento e cobertura dos serviços de assistência jurídica no Brasil (Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2025). Entretanto, um diagnóstico nacional não substitui dados específicos do Núcleo Regional de Imperatriz. O recorte deste artigo não inclui levantamento próprio de atendimentos, estrutura funcional, taxa de cobertura ou resultados dos processos locais. Por isso, o exame institucional limita-se às atribuições jurídicas e às iniciativas oficialmente divulgadas.

A contribuição da Defensoria Pública para o enfrentamento dos efeitos da seletividade penal se revela no esforço de fazer com que a pessoa vulnerabilizada tenha instrumentos de contestação e participação que, sem assistência adequada, poderiam ser inacessíveis. Trata-se de uma resposta institucional de caráter jurídico e democrático. A superação das desigualdades estruturais, porém, exige atuação articulada de outras políticas públicas e transformação das condições sociais que produzem vulnerabilidade.

Assim, a importância da Defensoria Pública em Imperatriz/MA deve ser compreendida a partir de duas dimensões complementares: a garantia constitucional de defesa, aplicável a todos os acusados, e a prestação institucional de assistência jurídica aos necessitados, que contribui para a realização material

dessa garantia. A primeira define o direito fundamental; a segunda oferece meios concretos para que o direito não permaneça apenas uma promessa formal.

A pesquisa nacional sobre a Defensoria Pública de 2025 permite acrescentar uma dimensão territorial ao debate: a disponibilidade de serviços não é homogênea entre as unidades federativas. O levantamento apresenta indicador de população com potencial acesso às Defensorias Públicas dos estados e do Distrito Federal de 82,4% no conjunto nacional e 87,1% no Maranhão, conforme sua metodologia e dados de referência (Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2025). Tais percentuais dizem respeito ao potencial acesso territorial, e não medem a qualidade do atendimento, o número de defensores na comarca de Imperatriz ou o resultado de processos criminais. Sua utilidade para este artigo é demonstrar que a realização da igualdade jurídica depende também da presença institucional e da organização dos serviços.

No contexto de Imperatriz, os registros oficiais sobre o mutirão realizado em fevereiro de 2025, com atendimento de 118 pessoas privadas de liberdade, e sobre a instalação de uma sala de orientação no Fórum em abril de 2026 ilustram modalidades distintas de aproximação dos serviços jurídicos com seu público (Maranhão, 2025; Maranhão, 2026). A primeira ação se direciona à população custodiada; a segunda amplia possibilidades de orientação e encaminhamento no próprio espaço do sistema de justiça. Nenhum desses registros, isoladamente, comprova diminuição mensurável da seletividade penal. Ainda assim, ambos ajudam a identificar iniciativas institucionais relacionadas à redução de obstáculos de acesso e à necessidade de presença ativa da defesa nos locais em que se produzem efeitos relevantes sobre os direitos dos assistidos.

5 RESULTADOS E ANÁLISES

A pesquisa bibliográfica identifica convergência entre os estudos de criminologia crítica examinados quanto à relevância da seletividade penal e das desigualdades socioeconômicas na interpretação do sistema criminal. Naves e Almeida (2023) associam a criminalização da pobreza a dimensões econômicas e políticas do controle penal, enquanto Piloto e Chai (2023) discutem a relação entre desigualdade e encarceramento. Embora enfoquem aspectos diferentes, os estudos sustentam a pertinência de analisar criticamente as condições de incidência do poder punitivo.

A leitura normativa evidencia uma resposta constitucional específica à desigualdade de acesso à defesa. O art. 5º reconhece garantias universais e a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; o art. 134 estrutura a Defensoria Pública como instituição essencial à Justiça (Brasil, 1988). A Lei Complementar nº 80/1994 reforça essa missão ao incluir a redução das desigualdades sociais e a garantia do contraditório e da ampla defesa entre os objetivos institucionais (Brasil, 1994).

O estudo de Mandarino (2024) contribui para relacionar essa estrutura normativa às exigências práticas de participação no processo penal. A defesa técnica não se resume a cumprir uma formalidade de representação: exige atuação capaz de identificar argumentos, contestar elementos probatórios e apresentar providências apropriadas. Esse achado sustenta a ideia de que a atuação da Defensoria Pública pode reduzir obstáculos relacionados à condição socioeconômica.

No plano documental local, duas iniciativas são identificadas: o mutirão de 2025 com atendimento de 118 pessoas privadas de liberdade e a inauguração de uma sala de orientação jurídica no Fórum de Imperatriz em 2026 (Maranhão, 2025; Maranhão, 2026). Esses episódios evidenciam modalidades distintas de aproximação institucional: uma voltada ao atendimento em estabelecimento prisional e outra relacionada à orientação e encaminhamento no ambiente judicial.

Os registros públicos consultados não oferecem, porém, uma base longitudinal que permita medir o impacto dessas medidas sobre indicadores de seletividade penal, tempo de tramitação, qualidade da defesa ou decisões judiciais. Não é possível afirmar, com o material disponível, que o município apresenta redução estatística de desigualdades criminais decorrente da atuação da instituição. O resultado sustentado pela pesquisa é mais delimitado: existe uma função constitucional de enfrentamento das barreiras de acesso, acompanhada de iniciativas locais verificáveis de prestação do serviço.

A principal contribuição analítica do artigo está na distinção entre a existência de uma garantia normativa e os instrumentos institucionais necessários para exercê-la. A Defensoria Pública representa um desses instrumentos ao disponibilizar assistência jurídica e defesa técnica a quem dela necessita nos termos legais. Essa função é compatível com o ideal de igualdade material, mas permanece condicionada por desafios de cobertura, continuidade e capacidade estrutural.

Por fim, a pesquisa demonstra que a defesa de pessoas acusadas integra a proteção dos direitos fundamentais e não se confunde com aprovação de fatos criminosos. Em um Estado de Direito, a efetividade das garantias depende justamente de sua aplicação em situações controversas. A Defensoria Pública participa desse compromisso ao exigir que as decisões penais respeitem o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

A comparação entre o referencial criminológico, a Constituição e os documentos institucionais permite organizar os resultados em três dimensões interligadas. A primeira é normativa: a ampla defesa constitui garantia de todos os acusados, enquanto a assistência jurídica integral e gratuita é um mecanismo estatal destinado a superar obstáculos de necessidade. A segunda é operacional: atendimento, orientação, manifestações processuais e acompanhamento de pessoas privadas de liberdade são formas pelas quais o direito de defesa pode tornar-se exercitável. A terceira é territorial: a capacidade de concretização dessas funções depende da presença e da organização dos serviços. Essa leitura integrada impede tanto a conclusão

de que a norma constitucional, por si só, resolve a desigualdade quanto a desconsideração do papel efetivo da instituição.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa analisa a seletividade penal e a desigualdade socioeconômica como desafios à efetivação do direito de defesa no sistema de justiça criminal brasileiro e identifica a Defensoria Pública como instituição constitucionalmente comprometida com a redução das barreiras de acesso à justiça. A fundamentação criminológica permite compreender que a igualdade formal perante a lei convive com condições sociais desiguais de exposição ao controle penal e de participação em processos.

O exame constitucional demonstra que o contraditório e a ampla defesa pertencem a todos os acusados, enquanto a assistência jurídica integral e gratuita prestada pela Defensoria Pública observa suas atribuições legais e atende às pessoas necessitadas e às demais hipóteses de vulnerabilidade juridicamente reconhecidas. A instituição contribui para aproximar esses direitos da realidade por meio de orientação, escuta, acompanhamento e atuação processual qualificada.

No contexto de Imperatriz/MA, as notícias oficiais examinadas registram ações de atendimento em unidade prisional e a instalação de espaço de orientação no fórum. As iniciativas exemplificam mecanismos de acesso à assistência jurídica, mas não demonstram, isoladamente, a superação da seletividade penal local. A ausência de avaliação empírica sistemática constitui limite reconhecido do estudo e indica possibilidade de pesquisas futuras com indicadores de atendimento, cobertura e efetividade.

Conclui-se que a Defensoria Pública desempenha papel essencial no enfrentamento dos efeitos da seletividade penal e da desigualdade socioeconômica, pois atua para impedir que situações de necessidade retirem da pessoa acusada a oportunidade efetiva de defesa. Sua atuação, contudo, integra uma resposta institucional mais ampla e não substitui transformações necessárias em outras estruturas sociais e estatais. Garantir uma defesa real, e não apenas formal, representa uma condição indispensável da igualdade perante a Justiça criminal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

MANDARINO, Renan Posella. O acesso à justiça penal e a atuação da Defensoria Pública na concretização do direito de defesa. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 1753-1771, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.13968. Acesso em: 23 out. 2026.

MARANHÃO. Defensoria Pública do Estado. **Defensoria Pública realiza atendimentos para quase 120 internos na UPR de Imperatriz**. São Luís, 7 fev. 2025. Disponível em: https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/8608/defensoria-publica-realiza-atendimentos-para-quase-120-internos-na-upr-de-imperatriz. Acesso em: 23 out. 2026.

MARANHÃO. Defensoria Pública do Estado. **Defensoria Pública inaugura sala de atendimento no novo Fórum de Imperatriz**. São Luís, 10 abr. 2026. Disponível em: https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/9072/defensoria-publica-inaugura-sala-de-atendimento-no-novo-forum-de-imperatriz. Acesso em: 23 out. 2026.

NAVES, Guilherme Barbosa Rodrigues Fonseca; ALMEIDA, Cristiane Roque de. Seletividade penal e criminalização da pobreza: convergências econômicas e políticas para uma análise do sistema penal brasileiro. **Revista Vertentes do Direito**, v. 10, n. 2, p. 126-154, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n2.p126-154. Acesso em: 23 out. 2026.

PESQUISA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2025**. 2025. Disponível em: https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/. Acesso em: 23 out. 2026.

PILOTO, James Ricardo Ferreira; CHAI, Cássius Guimarães. A seletividade penal presente no elevado número de encarceramentos no Brasil. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 32, n. 60, e13243, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.21527/2176-6622.2023.60.13243. Acesso em: 23 out. 2026.